DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XVII - D.O. 1193 DE 16 DE JUNHO DE 2023

VEÍCULO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE INSTITUÍDO PELA **LEI Nº 3.718 DE 15 DE JUNHO DE 2021** EDIÇÕES ANTERIORES ESTÃO DISPONÍVEIS EM ***www.miguelpereira.rj.gov.br***

CADERNO ESPECIAL

PODER EXECUTIVO

Prefeito Municipal
ANDRÉ PINTO DE AFONSECA

Vice-prefeito Municipal
PEDRO PAULO SAD COELHO

Chefe de Gabinete
GILMAR BOTELHO DE ALMEIDA SOARES

Controlador Geral do Município
JOSÉ CARLOS CURTY BAHIA

Procurador Geral do Município
MARCUS AURELIUS MACHADO CARDOSO

Secretário de Governo
IGOR COSTA VIANA DOS SANTOS

Secretário de Administração de Recursos Humanos
DIEGO BRAGA DA SILVA

Secretário de Agricultura e Pecuária
LUIS EDUARDO GONÇALVES PORTELLA

Secretária de Comunicação Social
LOUISE CURITIBA DE CARVALHO FURTADO

Secretário de Cultura
BRUNO MENDONÇA SABAG

Secretário de Defesa Civil
JOSÉ EMÍLIO DE MENDONÇA ANTÔNIO

Secretário de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação
PEDRO PAULO SAD COELHO (Vice-prefeito)

Secretária de Educação
LILIANE DORO DA SILVA RALHA

Secretário de Esporte, Lazer e Recreação
MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Secretário de Fazenda, Planejamento e Finanças
CLAUDIO PENA MACIEL

Secretária de Meio Ambiente
NATHALIA MAFRA GARBOIS ZACARON

Secretário de Obras e Serviços Públicos
LUIS CLAUDIO OLIVEIRA CONCEIÇÃO

Secretária de Planejamento e Gestão de Projetos
RENATA ALVES PEREIRA

Secretária de Saúde
CAMILA RAMOS DE MIRANDA

Secretário de Segurança
ANDRÉ LUIS NASCIMENTO OLIVEIRA

Secretário de Transportes, Trabalho e Ordem Pública
CLÉBER DE SOUZA FERREIRA

Secretário de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
ALESSANDRO FONSECA DA SILVA

Secretário Executivo de Assuntos Estratégicos e Licenciamento
OTONIEL MOURA DE PAULO JÚNIOR

PODER LEGISLATIVO

Presidente
EDUARDO PAULO CORRÊA

Vice-presidente
VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA

1º Secretário
JOSÉ ROBERTO MONGIN

2º Secretário
IVANILSON VENÂNCIO DA SILVA

Demais Vereadores
ANDERSON DE SOUZA SARPA SANTOS

CRISTIANO MAIA ARANTES

EVANDRO CARLOS CARDOSO BARRETO

MARCOS ELI MALHO

MÁRIO LUIS PEDROSO DAS NEVES

MAURO CELSO PEREIRA DOS SANTOS

WANIA SANTOS DA SILVA CARDOSO

PREFEITURA DE MIGUEL PEREIRA
Rua Prefeito Manoel Guilherme Barbosa, 375, 1º andar
Miguel Pereira - RJ, CEP 26.900-000
prefeitura@miguelpereira.rj.gov.br - www.miguelpereira.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
Rua Prefeito Manoel Guilherme Barbosa, 375, 2º andar
Miguel Pereira - RJ, CEP 26.900-000
camara@miguelpereira.rj.leg.br - www.miguelpereira.rj.leg.br

Miguel Pereira 16 de junho de 2023.

À Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

Voto:

Ementa: Voto em recurso contra decisão indeferimento do registro de candidatura para o conselho da Criança e do Adolescente, voto pelo não provimento, vinculação ao edital e anexos, ausência de impugnação ao edital, princípio da boa-fé e da não torpeza em proveito próprio.

Trata-se de Recurso Administrativo dirigido a esta presidente da Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, o qual o Recorrente suscita nulidade da decisão de indeferimento de seu registro de candidatura nos termos das razões recursais, feito encaminhado para manifestação jurídica da Procuradoria Municipal as razões recursais, resposta da PM no sentido do improvimento do recurso, pela ausência de prejuízo a sociedade bem como por ter o Recorrente ferido o princípio da Boa-fé Objetiva em razão da vedação ao benefício decorrente da própria torpeza "*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" e por ter agido com comportamento contraditório o que fere a teoria do *nemo potest venire contra factum proprium*, é o relatório passo a votar:

Adoto como razões de voto a opinião do Douto Procurador Municipal subscritor do parecer que a seguir transcrevo:

"Esse procurador entende que não merece prosperar o apelo do recorrente, tendo em conta que não demonstrou prejuízo à sociedade o fato de os prazos da lei e do edital estarem em dissonância com o do cronograma constante do anexo do edital, outra questão é o fato de também não ter havido impugnação ao edital e seus anexos, por esse motivo entendo esse parecerista que o recurso não merece prosperar, cabendo apenas trazer fundamentos para conduzirem a decisão dessa comissão, caso siga a opinião pelo improvimento do recurso.

Inicialmente, é de se consignar que vigora nas relações jurídicas modernas a obrigatoriedade de os atores agirem segundo a boa-fé objetiva, ou seja, atuando conjuntamente para que todos obtenham o proveito almejado quando da ocorrência de um fato jurídico.

Sobre referido princípio, assim leciona Caio Mário da Silva Pereira:

> "Princípio da boa-fé objetiva: A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver a seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios. " (Instituições de Direito Civil - Contratos, 11ª ed., Forense: Rio de Janeiro, v. III, 2003, p. 21)

Em decorrência da aplicação da boa-fé objetiva e, ainda, em razão da vedação ao benefício decorrente da própria torpeza *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, faz-se tal assertiva pelo fato do o recorrente não ter impugnado o edital da eleição e ainda ter faltado com a verdade ao declarar que não recebia gratificação, por esse motivo opino pela aplicação do princípio insculpido no nosso ordenamento jurídico, ao caso em exame a teoria da vedação ao comportamento contraditório, do latim *nemo potest venire contra factum proprium*, com amplamente aceitação na jurisprudência brasileira.

São as considerações e fundamentos principiológicos e teóricos do para subsidiar a decisão dessa comissão."

Pelos fundamentos apresentados pelo Douto Procurador Municipal aos quais me filei e adotei como razões de voto, para tanto voto pelo improvimento do recurso, bem como seja encaminhada cópia do processo de registro de candidatura ao Ministério Público para apurar possível prática de ilícito penal, pela declaração inverídica firmada nos autos do processo de registro.

É o voto, para tanto submeto o presente voto para voto aos meus pares que compõe a Comissão Especial.

Após discussão do voto da Presidente os membros da Comissão Especial acordaram a unanimidade pelo improvimento do recursos, nos termos do voto da Presidente.

Miguel Pereira 14 de junho de 2023.

À Presidente da Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

Neste:

Ementa: Opinião recurso contra decisão indeferimento do registro de candidatura para o conselho da Criança e do Adolescente, opinião pelo não provimento, vinculação ao edital e anexos, ausência de impugnação ao edital, princípio da boa-fé e da não torpeza em proveito próprio.

Trata-se de consulta realizada pela presidente da Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, solicitando manifestação jurídica sobre o recurso, é o relatório passo a opinar:

Esse procurador entende que não merece prosperar o apelo do recorrente, tendo em conta que não demonstrou prejuízo à sociedade o fato de os prazos da lei e do edital estarem em dissonância com o do cronograma constante do anexo do edital, outra questão é o fato de também não ter havido impugnação ao edital e seus anexos, por esse motivo entendo esse parecerista que o recurso não merece prosperar, cabendo apenas trazer fundamentos para conduzirem a decisão dessa comissão, caso siga a opinião pelo improvimento do recurso.

Inicialmente, é de se consignar que vigora nas relações jurídicas modernas a obrigatoriedade de os atores agirem segundo a boa-fé objetiva, ou seja, atuando conjuntamente para que todos obtenham o proveito almejado quando da ocorrência de um fato jurídico.

Sobre referido princípio, assim leciona Caio Mário da Silva Pereira:

"Princípio da boa-fé objetiva: A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos, já que

> exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver a seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios. " (Instituições de Direito Civil – Contratos, 11ª ed., Forense: Rio de Janeiro, v. III, 2003, p. 21)

Em decorrência da aplicação da boa-fé objetiva e, ainda, em razão da vedação ao benefício decorrente da própria torpeza nemo auditur propriam turpitudinem allegans, faz-se tal assertiva pelo fato do o recorrente não ter impugnado o edital da eleição e ainda ter faltado com a verdade ao declarar que não recebia gratificação, por esse motivo opino pela aplicação do princípio insculpido no nosso ordenamento jurídico, ao caso em exame a teoria da vedação ao comportamento contraditório, do latim *nemo potest venire contra factum proprium*, com amplamente aceitação na jurisprudência brasileira.

São as considerações e fundamentos principiológicos e teóricos do para subsidiar a decisão dessa comissão.

Conclusão:

Ante a todo o exposto este procurador opina pelo improvimento do recurso, bem como seja encaminhada cópia do processo de registro de candidatura ao Ministério Público para apurar possível prática de ilícito penal, pela declaração inverídica firmada nos autos do processo de registro.

É a opinião.

Marcus Aurélius Machado Cardoso
Procurador do Município
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

MIGUEL PEREIRA

CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Município de Miguel Pereira

Orientações para a realização da Prova de Aferição de Conhecimentos do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar no quadriênio de 2024 a 2027:

- A Prova de Aferição de Conhecimentos será realizada no dia 02 de julho de 2023. Será realizada na Escola Municipal Edmundo de Macedo Soares e Silva, situada na Praça Abraham Medina, S/Nº - Barão de Javari – Miguel Pereira.

- A prova será realizada no horário das 9:00 às 12:00 horas.

- Os candidatos deverão chegar no local da prova com antecedência de no mínimo 01 hora.

- Os candidatos deverão comparecer ao local da prova munidos de caneta esferográfica azul ou preta e **material transparente.**

- Os candidatos deverão comparecer ao local da prova com documento de identificação original com foto e comprovante de inscrição.

- Não será permitida a entrada no local após as 08 horas e 50 minutos.

- O candidato que não comparecer ao local da prova para realização será automaticamente excluído do processo de eleição.

- A Prova de Aferição de Conhecimentos será de caráter eliminatório.

MIGUEL PEREIRA

CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Município de Miguel Pereira

- **A Prova de Aferição de Conhecimentos versará sobre os artigos do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA).**

- **Será aprovado o candidato que obtiver 70% (setenta por cento) de acerto nas questões das provas.**

- O participante não pode levar o caderno de questões para casa.

- Os três últimos candidatos deverão sair juntos do local de prova.

- O gabarito será afixado no local de realização da prova após a saída de todos os candidatos.

- Será disponibilizado 01 (uma) folha A4 para que os candidatos possam anotar suas respostas.

Miguel Pereira, 14 de junho de 2023.

Kátia Valéria P. Zerlahny

Kátia Valéria Pinto Zerlahny
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Miguel Pereira/RJ.

MIGUEL PEREIRA

CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
Município de Miguel Pereira

RESOLUÇÃO 009/2023. DISPÕE SOBRE PUBLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÕES DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO TUTELAR – QUADRIÊNIO 2024 – 2027.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Miguel Pereira/RJ, no uso de suas atribuições, em consonância com o Edital 001/2023 que determina Sessão de Estudo Dirigido no dia 14 de junho de 2023, e devido à baixa procura para retirada do documento de Manual de Orientação,

RESOLVE:

Art. 1º –Publicar Manual de Orientações que foi entregue aos candidatos ao processo eleitoral do Conselho Tutelar no dia 14 de junho de 2023, na sede do CMDCA.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Pereira, 16 de junho de 2023.

Kátia Valéria Pinto Zerlahny
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente Miguel Pereira/RJ.